



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 448, DE 2026

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e 12.842, de 10 de julho de 2013.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 785/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e 12.842, de 10 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º Fica instituído o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED, destinado a aferir competências essenciais ao exercício profissional da medicina, constituindo pré-requisito indispensável para o exercício da profissão em território nacional.

Art. 3º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina, na modalidade seriada, observados os seguintes parâmetros:

I- Será aplicado semestralmente em todos os estados e no Distrito Federal, a todos os estudantes de medicina:

a) matriculados no 4º ano ou 8º semestre de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato, e;

b) matriculados no 6º ano ou 12º semestre de graduação



II- cada etapa do exame terá peso de cada prova de 50% (cinquenta por cento) na composição da nota final;

III- avaliará os conhecimentos teóricos, éticos, bem como habilidades clínicas e práticas;

IV- será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de medicina.

§1º O Conselho Federal de Medicina disporá sobre a aplicação do PROFIMED e instituirá comissão de apoio e acompanhamento, com participação dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§2º Ficam dispensados da realização do PROFIMED:

I- os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada anteriormente à entrada em vigor desta Lei;

II- os médicos graduados fora do território nacional com revalidação de diploma de medicina por qualquer meio autorizado legalmente;

III- os estudantes que tenham ingressado em curso de graduação em medicina, no Brasil, antes da entrada em vigor desta Lei.

§3º Serão fornecidos aos participantes os resultados individuais obtidos, vedada a divulgação nominal de resultados.

§4º Considerar-se-á aprovado o estudante que obtiver, na soma das avaliações seriadas, nota mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação total possível.

§5º O estudante que não alcançar a nota mínima prevista no §4º poderá submeter-se novamente ao exame aplicado ao final do curso de medicina, nos semestres subsequentes, hipótese em que a prova corresponderá a 100% (cem por cento) da nota, exigida a nota mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação total para aprovação.

Art. 4º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:



“Art. 17-A. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED é condição obrigatória para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.”

Art. 5º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6-A:

“Art. 6-A. O egresso do curso de medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade e finalidade exclusivamente técnico científica, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. A aprovação posterior no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED implicará o cancelamento imediato da inscrição como Egresso de Medicina, após a emissão do respectivo registro do profissional.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED, como instrumento de avaliação das competências essenciais ao exercício da medicina no Brasil, estabelecendo-o como requisito obrigatório para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, com vistas à proteção da saúde pública, à segurança dos pacientes e à valorização da formação médica.



Nas últimas décadas, o País assistiu a uma expressiva expansão do número de cursos de medicina, em especial no setor privado, muitas vezes dissociada da necessária garantia de qualidade do ensino, da adequada infraestrutura acadêmica e da disponibilidade de campos de prática compatíveis com as exigências da formação médica. Tal cenário impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar mecanismos eficazes de controle da qualidade profissional, sobretudo em se tratando de atividade que lida diretamente com a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, consagra a saúde como direito social fundamental e impõe ao Poder Público o dever de formular políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse contexto, assegurar que apenas profissionais devidamente qualificados ingressem no exercício da medicina constitui medida legítima, necessária e proporcional para a concretização desse direito.

O PROFIMED inspira-se em experiências exitosas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, como o Exame de Ordem aplicado aos bacharéis em Direito, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em modelos internacionais adotados por países que mantêm elevados padrões de qualidade na formação médica. Trata-se, portanto, de mecanismo de avaliação profissional amplamente aceito no âmbito das profissões regulamentadas.

O modelo proposto diferencia-se por adotar uma avaliação seriada, aplicada em momentos estratégicos da graduação em medicina, permitindo não apenas aferir conhecimentos teóricos, mas também competências éticas, clínicas e práticas, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de medicina. Essa abordagem confere caráter formativo ao exame, possibilitando o acompanhamento do desempenho acadêmico e a identificação precoce de lacunas na formação.

Cabe destacar, ainda, que a concepção do modelo de avaliação seriada, adotado pelo Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED, foi inspirada em reflexões apresentadas em debate público recente sobre a formação médica no Brasil, notadamente em entrevista



concedida pela Dra. Ludmila Hajjar, no âmbito do podcast O Assunto, da Globo. Na ocasião, a especialista ressaltou a importância de mecanismos avaliativos contínuos ao longo da graduação em medicina, capazes de identificar precocemente deficiências na formação, corrigir rumos ainda durante o processo educacional e assegurar que o egresso chegue ao exercício profissional com competências técnicas, éticas e clínicas adequadamente consolidadas.¹

Tal abordagem reforça o caráter formativo, preventivo e pedagógico do PROFIMED, afastando a lógica meramente punitiva e alinhando o exame às melhores práticas internacionais de avaliação profissional, além de contribuir para a elevação progressiva da qualidade do ensino médico no País.

Destaca-se que o projeto preserva o princípio da segurança jurídica ao dispensar da obrigatoriedade do PROFIMED os médicos já inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina e os estudantes que ingressaram em cursos de medicina antes da entrada em vigor da lei, evitando efeitos retroativos e respeitando situações jurídicas consolidadas.

Com o objetivo de garantir equilíbrio, razoabilidade e respeito à liberdade acadêmica, a proposição também cria a figura da Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com finalidade exclusivamente técnico-científica, permitindo que o graduado sem aprovação imediata no exame mantenha vínculo institucional com o sistema profissional, sem, contudo, exercer atos privativos da medicina, até que obtenha aprovação no PROFIMED.

A coordenação do exame pelo Conselho Federal de Medicina, com a participação dos Ministérios da Saúde e da Educação, assegura a necessária articulação entre formação acadêmica, regulação profissional e políticas públicas de saúde, conferindo legitimidade técnica e institucional ao processo avaliativo.

Dessa forma, o presente projeto não representa obstáculo ao acesso à profissão, mas sim instrumento de qualificação, valorização e responsabilidade social, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a excelência da prática médica e com a proteção da população.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2026/01/22/saude-em-risco-a-fragilidade-da-formacao-medica-no-brasil-o-assunto-1644.ghtml> Acessado em 06 de fevereiro de 2026.



Ante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida de relevante interesse público e de inequívoco benefício à saúde da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195709-30:3268
LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201307-10:12842

FIM DO DOCUMENTO